



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.900346/2010-13
ACÓRDÃO	3102-004.149 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. CISÃO/FUSÃO. DADOS CADASTRAIS NÃO ATUALIZADOS PELA RECORRENTE.

Eventual falha na comunicação processual decorrente do dever do sujeito passivo de manter atualizados seus dados cadastrais (Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022), não recai à autoridade fiscal. Os prejuízos advindos da desatualização cadastral são imputáveis exclusivamente ao sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antônio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Resolução nº 3101-000.430 para retratar os fatos sob litígio:

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão recorrida:

O processo administrativo, posteriormente ao seu protocolo, foi materializado na forma eletrônico, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos irão pautar-se na numeração estabelecido no processo eletrônico.

Trata o presente processo de Declarações Eletrônicas de Compensação e de Pedido Eletrônico de Ressarcimento, com a utilização de créditos do IPI, relativos ao 30 trimestre de 2005, referentes ao estabelecimento com o CIVRI nº 44.682.318/0026-23 a época, ora 88.309.620/0026-06, no valor de R\$ 4.373.402,47.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 148/150, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté reconheceu parte do direito creditório pleiteado, no valor de R\$1.815.647,56, tendo sido glosado o valor de R\$ 2.557.754,91, e homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido.

Referida decisão administrativa lastreou-se no Relatório Fiscal, às fls. 05/15, que apontou como razão para a glosa o fato da contribuinte utilizar-se indevidamente de créditos de IPI relativos a produtos que não constituem matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, não se incorporam ao novo produto e não se consomem no processo de industrialização, assim não garantem os requisitos básicos para o direito ao crédito de IN. A relação das notas fiscais e respectivos créditos glosados está na planilha "Alstom/créditos de uso produtivo improvado", às fls.

88/89.

A contribuinte Alstom Brasil Energia e Transporte LTDA., CIVRI 88.309.620/0001-58, sucessora por incorporação de Alstom Hydro Energia Brasil LTDA., apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 162/204, instruída dos documentos de fls.

205/620, aduzindo em sua defesa as razões expostas resumidamente a seguir:

1.

Preliminarmente destaca irregularidade no MPF que embasou a ação fiscal, pois não tendo sido o MPF originário ou mesmo quaisquer das intimações fiscais instauradas para a fiscalização das PERDCOMPs n's 34578.06732.300910.1.1.01-8800, 08206.02888. 100106. 1.7.01-9008 ; 17305.77983.1201061.3.01-0888 e 04281.53625.281010.1.7.01-5770,

mister se faz que o Despacho Decisório seja imediatamente anulado, na medida em que resultante de processo fiscalizatório viciado.

2. Um segundo ponto é a falta de fundamentação para o estorno dos créditos pretendido pelas Autoridades Fiscais. A Fiscalização simplesmente não descreveu, de forma clara e detalhada, os critérios que supostamente justificariam a glosa dos créditos de IPI pleiteados através das PERDCOMPs apresentadas, bem como também não anexou aos autos os elementos de prova que demonstrariam o suposto equívoco da Requerente na tomada dos créditos, incorrendo na evidente nulidade do Despacho Decisório.

3.

A Requerente adquire insumos para emprego na industrialização de geradores, turbinas e outros equipamentos destinados a usinas hidrelétricas, o que a habilita a lançar o montante do IPI destacado nas respectivas notas fiscais de aquisição como um crédito em seus livros fiscais.

4.

No momento em que ocorre a aquisição de determinado insumo (matéria-prima ou produto intermediário) destinado a emprego no processo industrial da Requerente, tal insumo é imediatamente atrelado ao código do produto acabado do qual ele fará parte.

Tal código é denominado de elemento PEP no sistema da Requerente. Assim, (i) as notas fiscais de aquisição de insumos registradas na escrita fiscal da Requerente com o Código Fiscal de Operação e Prestação (CFOP) relativas às compras para industrialização (CFOP 1.101, 2.101 e 3.101), que contêm a descrição dos referidos insumos e a sua classificação fiscal, bem como (ii) os correspondentes elementos PEP dos produtos nos quais esses insumos serão aplicados, identificados pela análise das telas extraídas do SAP da Requerente (produtos acabados industrializados), são os documentos hábeis para demonstrar que os produtos entrados no 3º trimestre de 2005 no estabelecimento e relacionados nas planilhas de fls. 88/89 (relação das notas fiscais glosadas) foram efetivamente utilizados em processo industrial, motivo pelo qual o montante do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição desses produtos deve ser apropriado como crédito.

5.

A fim de se demonstrar a legitimidade de tais créditos, a Requerente elaborou a tabela de fls. 197/201, relacionando: (i) todas as notas fiscais desconsideradas pelas Autoridades Fiscalizadoras responsáveis pela ação fiscal, (ii) a descrição dos insumos adquiridos, conforme indicado nas respectivas notas fiscais, (iii) as correspondentes classificações fiscais, conforme prescrito na TIPI, (iv) a descrição do produto na TIPI, (v) a

indicação do produto final no qual o insumo foi empregado (elemento PEP); e, (vi) o montante do IPI destacado na nota fiscal.

6. Ao final, requer a reforma do despacho decisório ora recorrido, a fim de se reconhecido o seu direito creditório tal como pleiteado, com a conseqüente homologação das compensações declaradas.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do Acórdão nº 14 75.958 a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. RESSARCIMENTO.

Apenas os créditos oriundos das aquisições de insumos compreendidos nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem são passíveis de ressarcimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Descabe a arguição de irregularidade do procedimento fiscal relacionada ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, porquanto a expedição do mesmo constitui-se em mero ato de controle administrativo, não maculando a atividade fiscal do próprio Estado, que é atribuída por lei aos auditores-fiscais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância com os argumentos a seguir sintetizados. Inicialmente vindica o conhecimento do recurso por entender nula a intimação para dar ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade. Em sede de preliminares, argui: 1) Nulidade da glosa de créditos realizada; 2) Irregularidade no MPF que embasou a ação fiscal; 3) Nulidade do despacho decisório em razão da falta de fundamentação para a glosa de créditos. No mérito, vindica o seguinte: 1) Do direito ao Crédito de IPI sobre insumos adquiridos para emprego no processo industrial; e 2) Da demonstração do emprego dos insumos cujos créditos foram glosados pelo fisco no processo industrial da recorrente.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

A proposta de diligência se deu com os seguintes fins:

Portanto, considerando a necessidade de verificação da situação cadastral da Recorrente junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Verifique e informe se todas as alterações societárias procedidas pelas empresas interessadas no presente processo, e citadas no início do voto, foram implementadas no CNPJ.
- 2) Verifique e informe se a Recorrente cumpriu com todas as devidas obrigações acessórias, no caso de incorporação ou cisão parcial, com vistas a indicar a empresa sucessora para onde o presente processo estaria vinculado ou seria destinado.
- 3) Verifique e informe se, em tendo ocorrido as implementações cadastrais no CNPJ citada no primeiro item, o sistema informatizado da RF'B poderia/deveria ter incluído a empresa ALSTOM ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA (CNPJ 17.309.901/0001-94) como destinatária da intimação de e-fls. 660 a 662;
- 4) Havendo "Débitos/pendências na Receita Federal" conforme informações de vinculação por incorporação/cisão parcial, conforme indicado neste voto, se o presente processo se encontra vinculado/destinado à Recorrente;
- 5) Se for o caso, informe a ocorrência de algum evento que a Recorrente deveria ter cumprido para que a intimação do Acórdão de Manifestação de Inconformidade tivesse como destinatária a empresa sucessora ALSTOM ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA (CNPJ 17.692.901/0001-94);
- 6) Elaborar relatório circunstanciado referentes às informações solicitadas;
- 7) Por derradeiro, dê-se ciência à recorrente do relatório elaborado concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a unidade de origem para atendimento da diligência.

Nos referidos termos, a diligência foi realizada pela EQ2-ANÁLISE-IPi-EQAUD, com posterior intimação de seu teor à Recorrente (CNPJ nº 17.692.901/0001-94), esta que se manifestou sobre o resultado do trabalho fiscal.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Inicialmente, o primeiro ponto a ser apreciado é a tempestividade do recurso voluntário interposto pela empresa inscrita no CNPJ nº 17.692.901/0001-94.

Em sua peça recursal, a referida empresa arguiu a nulidade do procedimento em razão de irregularidade na citação, sob o fundamento de que não teria sido intimada do acórdão recorrido. Sustentou que a ausência de sua ciência formal comprometeria a validade do ato e, consequentemente, a fluência do prazo recursal.

Entretanto, em razão de três sucessões societárias ocorridas ao longo da tramitação do feito, a Recorrente, inscrita no CNPJ nº 17.692.901/0001-94, passou a ser a responsável pelos direitos e obrigações das sociedades sucedidas, inclusive pelos créditos e débitos decorrentes da relação jurídico-tributária em discussão. Desse modo, a intimação do resultado do acórdão recorrido deveria ser direcionada à Recorrente, e não à sua sucedida, inscrita no CNPJ nº 88.309.620/0001-58.

Essa questão constituiu, justamente, a razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autoridade fiscal verificasse e informasse se todas as alterações societárias promovidas pelas empresas interessadas no presente processo foram devidamente registradas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Determinou-se, ainda, que fosse verificado e informado se a Recorrente cumpriu todas as obrigações acessórias pertinentes às operações de incorporação ou cisão parcial, com o objetivo de identificar a empresa sucessora à qual o presente processo deveria permanecer vinculado ou ser destinado.

Por meio da diligência mencionada, concluiu-se que a intimação não foi realizada em nome da empresa inscrita no CNPJ nº 17.692.901/0001-94 em razão da ausência de atualização de seus dados cadastrais perante os órgãos competentes, especialmente quanto ao registro da incorporação da sociedade inscrita no CNPJ nº 88.309.620/0001-58. Assim, a irregularidade verificada decorreu do descumprimento, pela própria Recorrente, do dever de manter atualizadas as informações cadastrais relativas à sucessão societária. Confira-se:

2.4 No caso em tela, o lançamento fiscal foi efetuado em nome da ABR - Alston Brasil Energia e Transporte Ltda, CNPJ 88.309.620/0001-58, sucessora por incorporação total da Alstom Hidro Energia Brasil Ltda (CNPJ 44.682.318/0001-75), referente ao crédito de IPI da filial 88.309.620/0026-06. Com o evento de cisão parcial, o CNPJ foi mantido e, portanto, o lançamento continuou vinculado a esse.

(...)

Conforme já mencionado no item 2.4, a ABR - Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda (CNPJ 88.309.620/0001-58) manteve a titularidade do processo em questão,

por isso, conforme relatado pelo interessado, os processos não constam em seu nome em consulta ao e-CAC.

2.7 Como os dados cadastrais constantes nos sistemas da RFB não dispõem de informações sobre eventuais alterações da responsabilidade sobre os débitos de sucedidas/sucessoras, não havia como incluir a empresa ALSTOM ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA (CNPJ 17.692.901/0001-94) como destinatária da intimação, a não ser que o interessado tivesse se pronunciado no processo informando o evento.

Cumprе destacar que a atualização dos dados cadastrais perante a Receita Federal do Brasil constitui obrigação da própria pessoa jurídica. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 estabelece que a entidade deve promover, de forma imediata, a atualização de quaisquer alterações referentes aos seus dados cadastrais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), inclusive aquelas decorrentes de operações societárias, como incorporação, fusão ou cisão. Reproduz-se trecho:

Art. 16. São privativos da entidade os atos cadastrais relativos:

[omissis]

XIV - à incorporação;

XV - à fusão;

XVI - à cisão parcial ou total; e

Art. 22. A entidade está obrigada a atualizar, de forma imediata, qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais no CNPJ, observadas as disposições previstas em leis e normas correlatas, de acordo com o disposto nos art. 12 a 14.

Descumprida, portanto, pela Recorrente, a obrigação de manter atualizados seus dados cadastrais, circunstância que compromete, inclusive, a atuação da Administração Tributária na correta identificação do sujeito passivo e na eleição de seu domicílio tributário, não se pode atribuir à autoridade fiscal eventual falha na comunicação processual decorrente dessa omissão. Assim, eventuais prejuízos advindos da desatualização cadastral são imputáveis exclusivamente à própria Recorrente, não se vislumbrando qualquer mácula na intimação realizada de e-fl. 662 dos autos.

Por essa razão, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa

ACÓRDÃO 3102-004.149 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10860.900346/2010-13

DOCUMENTO VALIDADO